



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 798/2020

EDITAL Nº. 172/2020 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS AO PROCESSO DE Nº 72159/2019

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações - SML, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 117/2020, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES, interpostos pelas licitantes: 01 – CONCREFORT CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, através do processo nº 68.757/2020 e 05 – CONSTRUTORA SIGMA SUL EIRELI ME, através do processo nº 70.756/2020 referentes à fase de Propostas Financeiras. A CPL informa ainda, que as peças recursais foram tempestivamente ingressadas. Os processos supracitados, foram resumidos na presente ata e, a íntegra destes, encontram-se acostadas aos autos do processo de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** De acordo com o processo de recurso supracitado, a recorrente, 01 – CONCREFORT CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, manifestou-se: “[...]A ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS, que inabilita a proposta da empresa com as referidas alegações: - Apresenta proposta com base na planilha errada, que foi objeto da republicação do edital com alterações. Embora as planilhas sejam muito parecidas, as alterações ocorridas se deram em itens relevantes para a obra e correspondem a correções de especificação e orçamentação dos serviços. Não se trata de mero formalismo, com a planilha antiga fica comprometida a formação dos preços. Diante disto, os valores das propostas não foram analisados. Entretanto, a análise feita pela arquiteta recorrida não levou em consideração que a diferença se dá somente na escrita dos itens mudados na planilha orçamentária, não considerando que no memorial descritivo em anexo ao processo consiste no fornecimento do material em concordância com o apresentado por nossa empresa conforme cópia do trecho do memorial descritivo. **“46.3.4. Piso em tábua de madeira, espessura=2,5cm, fixado em peças de madeira** Sobre o contrapiso na área interna será aplicado revestimento em piso em tábua de madeira, que será assentado com cola para piso de madeira. Ver paginação em projeto arquitetônico”. Considerando que nossa proposta mesmo levando em consideração os itens **sem** a alteração feita pela Arquiteta da recorrida, mas considerando as quantidades que são idênticas, ainda nos mantém no patamar de menor proposta efetiva, fator preponderante para garantir o princípio da economicidade, que objetiva a escolha da proposta mais vantajosa, sob qualquer aspecto. Não resta dúvida que a finalidade da licitação seja: garantir a observância do princípio constitucional a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º, caput da Lei 8.666/93). Por força da desabilitação dessa empresa recorrente esse princípio seria vilipendiado. De acordo com as tabelas infra citada, não há prejuízo para a Administração em admitir que a licitante que cotou o menor valor global ajuste os preços unitários de insumos indicados em sua planilha de preços que porventura não atenderam aos critérios de admissibilidade fixados no edital (mas que respeitam na íntegra o previsto no memorial descritivo), sem a possibilidade de majoração do

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 2 - 2423 - Data 16/12/2020 - Página 2 / 21

preço total ofertado. De igual sorte, se for assegurada a mesma possibilidade, não haverá prejuízo para as demais licitantes.

ITENS PROPOSTOS PELA CONCREFORT

| | | | | | | | | |
|----------------------------------|---|-------|----------------|--------|------------|--------|------------|----------------------|
| 22.3.5 | Piso em tábua de madeira, espessura=2,5cm, fixado em peças de madeira | 73655 | m ² | 173,00 | R\$ 177,93 | 23,65% | R\$ 220,00 | R\$ 38.060,00 |
| 46.3.4 | Piso em tábua de madeira, espessura=2,5cm, fixado em peças de madeira | 73655 | m ² | 218,00 | R\$ 177,93 | 23,65% | R\$ 220,00 | R\$ 47.960,00 |
| VALOR PROPOSTO CONCREFORT | | | | | | | | R\$ 86.020,00 |

ITENS LANÇADOS NA PLANILHA DE SUBSTITUIÇÃO

| | | | | | | | | |
|--------------------------------------|--|-------|----------------|--------|------------|--------|------------|----------------------|
| 22.3.5 | Piso em taco de madeira 7x21cm, E = 2cm, assentado com argamassa traço 1:4 (cimento e areia média) | 73655 | m ² | 173,00 | R\$ 127,18 | 23,65% | R\$ 157,25 | R\$ 27.204,25 |
| 46.3.4 | Piso em taco de madeira 7x21cm, E = 2cm, assentado com argamassa traço 1:4 (cimento e areia média) | 73655 | m ² | 218,00 | R\$ 127,18 | 23,65% | R\$ 157,25 | R\$ 34.280,50 |
| VALOR DO PROCESSO LICITATORIO | | | | | | | | R\$ 61.484,75 |

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção



preserve o valor global da proposta. Arelado a isso, nossa proposta segue todas as especificações de projeto e memorial descritivo (que não acompanhou alteração da planilha), sendo a mais vantajosa para a entidade pública. Mesmo com a inconsistência nos itens 22.3.5 e 46.3.4, nossa proposta se mostra ainda mais agressiva, quando, ignorando a substituição dos itens, orçou-se os preços unitários acima do proposto neste certame e ainda assim tivemos o menor valor global. Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Como fruto de simples diligências, e adequação da planilha por esta recorrente, teríamos um decréscimo no valor global de R\$ 24.535,25, tornando nossa proposta ainda mais interessante ao ente público. A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja majorado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto. A não aceitação de nossa proposta e a habilitação do segundo colocado no certame, implicará em um prejuízo para a entidade de R\$ 346.225,50 (trezentos e quarenta e seis duzentos e vinte e cinco com cinquenta centavos) o que vai contra a previsão do edital conforme a Lei nº. 8.666/1993: “O MUNICÍPIO DE CANOAS (RS), através da Diretoria de Compras e Formação de Preços (DCFP) da Secretaria Municipal das Licitações, torna pública a licitação que tem como objeto a “Contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental General Neto, localizada na Rua José Danilo Menezes, 150, Bairro Olaria, no Município de Canoas/RS., conforme descrito no item 2 – DO OBJETO, que se processará pela modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, com critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, em regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, em conformidade com as disposições da Lei nº. 8.666/1993”. DO PEDIDO. Ante o exposto, Requer: As diligências necessárias, conforme discricionariedade do ente público. Que seja reanalisado a planilha, haja visto, não prosperar a ideia de haver comprometido a formação preço. Demais anexos contemplados na proposta de preços da empresa CONCREFORT CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI e que seja retificada a decisão que declarou a empresa CONCREFORT CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, inabilitada ao certame, dando prosseguimento as demais fases. Termos em que pede e aguarda deferimento[...].” A licitante 05 – CONSTRUTORA SIGMA SUL EIRELI ME, apresentou contrarrazões ao referido recurso, nos seguintes termos: “[...]No dia 16(dezesseis) de novembro de 2020 foi publicada a Ata de Reunião da CPL para Análise e Julgamento das Propostas Financeiras, nº 755/2020, desclassificando as empresas Concrefort Construção Civil Eireli e Earqui Serviços de Arquitetura e Construções Ltda, com fundamento na manifestação técnica e em estrito cumprimento à Lei 8.666/1993 e aos critérios contidos no Item 6. do referido Edital. Importante uma breve diligência à referida Ata que dita o seguinte: [...] As propostas financeiras apresentadas pelas licitantes foram analisadas considerando o estabelecido nos itens 5.7 e 5.8 do edital. Seguem as considerações necessárias. Licitante 01 — Concrefort e Licitante 03 — Earqui: ambas apresentaram proposta com base na planilha errada, que foi objeto da republicação do edital com alterações. Embora as planilhas sejam muito parecidas, as alterações ocorridas se deram em itens relevantes para a obra e correspondem a correções de especificação e orçamentação dos serviços. Não se trata de mero formalismo, com a planilha antiga fica



comprometida a formação dos preços. Diante disto, os valores das propostas não foram analisados[...]". Apesar da clareza que motivou com total amparo legal a desclassificação das duas empresas, a proponente Concrefort Construção Civil Eireli interpôs recurso contra a decisão da Colenda Comissão, ao declará-la DESCLASSIFICADA a continuar no certame. cujas razões que fundamentou tal recurso veremos abaixo, e pediu, ao final pela habilitação da empresa. A empresa em comento sustenta, em suma, que o referido edital foi regrado pela Lei 8.666/93, Lei das Licitações Públicas e ainda incluiu que, / Entretanto, a análise feita pela arquiteta da recorrida não levou em consideração que a diferença se dá somente na escrita dos itens mudados na planilha orçamentária, não considerando que o memorial descritivo em anexo ao processo consiste no fornecimento do material em concordância com o apresentado por nossa empresa conforme cópia do trecho do memorial descritivo. Atrelado a isso, nossa proposta segue todas as especificações de projeto e memorial descritivo (que não acompanhou alteração da planilha), sendo a mais vantajosa para a entidade pública. Mesmo com a inconsistência nos itens 22.3.5 e 46.3.4, nossa proposta se mostra ainda mais agressiva, quando, ignorando a substituição dos itens, orçou-se os preços unitários acima do proposto neste certame e ainda assim tivemos o menor valor global. [...]

DAS ILEGALIDADES E DO EMBASAMENTO LEGAL. O recurso interposto pela empresa supra citada, deve ser tido como inexistente, haja visto que, o pedido em nada prestigia os princípios estabelecidos pela Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, Art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Ainda assistidos pela Lei nº 8666/993, Lei das Licitações. no Art. 41, temos o seguinte: "A Administração não pode descumprir a normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Entende-se desta forma que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. De outra banda, revelando-se, falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas. Em consonância ao acima exposto, em 08 (oito) de Setembro de 2020 foi publicada no Diário Oficial do município de Canoas, na Edição 2352, Página 23/42, a Suspensão da abertura do certame, designada para às 14 (quatorze) horas do dia 10(dez) de setembro de 2020, por solicitação da área técnica requisitante, para ajustes no edital. Outrossim, informaram que a republicação do edital com alterações, se daria nas mesmas vias da publicação original, nos meios oficiais. Posteriormente fora REPUBLICADO o Edital com abertura prevista para 19 (dezenove) de outubro de 2020. Concomitantemente foram publicados os ANEXOS devidamente alterados, INCLUSIVE a Planilha Orçamentária que compõe o certame tanto quanto qualquer outro documento e que em hipótese alguma deve ser desprezada, afinal, ela é peça fundamental para que a Administração Pública consiga avaliar as propostas apresentadas pelos licitantes. Ao contrário do que afirma a recorrente quando diz que "possui caráter acessório" é a apresentação da Planilha de Formação de Preços Referencial quem ditará os preceitos mínimos e necessários para uma contratação segura. (...). Agora fazemos uma breve diligência ao



instrumento convocatório que estabelece o seguinte: [...] 1.5. As informações de ordem técnica, poderão ser obtidas junto a Secretaria Municipal de Projetos Estratégicos, através do telefone (51) 3425-7625, com o Arquiteto Edilson Pinzon.[...]. E foi através desta orientação que foi possível obter todo o material necessário para a correta e adequada elaboração da proposta, INCLUSIVE o Memorial Descritivo que especifica claramente: 46.3.4 Piso em taco de madeira 7x21cm, E = 2cm, assentado com argamassa traço 1 :4 (cimento e areia média). Sobre o contrapiso na área interna será aplicado revestimento de piso em taco de madeira 7x21cm, E = 2cm, que será assentado com argamassa de cimento e areia traço 1:4. Ver a paginação em projeto arquitetônico. O Memorial está totalmente de acordo com a alteração realizada na Planilha orçamentária. Ainda à respeito da Planilha Orçamentária, a empresa Concrefort alega em seu recurso que [...] a diferença se dá somente na escrita dos itens mudados na planilha orçamentária fica nítida a inobservância da empresa em relação à proporção da alteração realizada, uma vez que, não somente foi alterada a redação do item, mas também o código de referência dele com base na TABELA SINAPIS a qual foi a referência de composição de todo o orçamento e que norteia por sua vez toda a execução, conciliado com os demais elementos técnicos que são o Memorial Descritivo e Projetos. Por fim, mas não menos importante além do item estar errado, o valor unitário ultrapassa o limite máximo estabelecido no Edital. Destarte, cumpre salientar a empresa recorrente, que o instrumento convocatório é soberano, sendo que ele norteia as regras a serem atendidas pelos licitantes participantes. O edital de convocação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N^o 172/2020 é claro, estando elencado conforme segue: 5.7. O envelope n^o. 02 deverá obrigatoriamente conter: 5.7.1. Proposta financeira, preferencialmente em papel timbrado da licitante, conforme modelo anexo, redigido e impresso, com prazo de validade mínima de 60 dias, assinada por representante legal da licitante ou por procurador/credenciado), munido de procuração hábil, nos termos da Lei ou de carta de credenciamento, nos termos do modelo anexo. 5.8.2. A Proposta Financeira e o Cronograma Físico-Financeiro deverão atender a todas às condições e aos critérios deste edital, contendo planilhas de quantitativos e preços unitários, para execução das obras e dos serviços, conforme indicado nos modelos anexos. 6.DO JULGAMENTO. 6.1. O critério de julgamento será o de menor preço global, nos termos das disposições contidas na Lei n^o 8.666/93, desde que atendidas às condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos. 6.1.1. Os preços unitários e o preço global, máximos admitidos, são os constantes no Orçamento Estimado. 6.2. Não serão aceitas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, qualquer das disposições deste Edital bem como aquelas manifestamente inexequíveis, presumindo-se como tais as que apresentarem preços vis ou excessivos, face aos preços praticados no mercado. 6.3. Não serão admitidos, sob quaisquer motivos, modificações ou substituições das propostas ou de quaisquer documentos. " Ocorre que, a empresa CONCREFORT CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, não apresentou a documentação determinada. IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO. Por todo o exposto: Espera a ora Recorrente, que SEJA MANTIDA a decisão da Comissão Permanente de Licitação conforme ditado em ata, sendo o recurso interposto pela empresa Concrefort, no mérito, integralmente improvido, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da Lei, despiciendo é arrostar cometimento doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios[...]". O processo de recurso, foi analisado pela área técnica responsável que, quanto a análise da Arquiteta e Urbanista Cristina Delazeri, da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico – Diretoria de Projetos e Apoio Técnico, assim manifestou-se: **DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:** “[...] Recebidas para análise as razões de recurso apresentadas pela licitante 01 – Concrefort e as contra razões apresentadas pela licitante 05 – Sigma Sul seguem os esclarecimentos necessários. Quando houve a suspensão e posterior



publicação com alterações do edital 172/2020 foram alteradas especificações técnicas do piso em madeira para adequação ao mercado local e seu respectivo orçamento. Neste momento também foi corrigido o orçamento nos itens que contém concreto bombeado. Todos os documentos relacionados a isto (memorial descritivo, orçamento, cronograma...). Foram devidamente alterados e colocados à disposição das licitantes exatamente como descrito no edital, cabendo a elas inteirar-se das modificações ocorridas. Alteração do piso de madeira: a alteração da especificação do piso em madeira não é uma mera mudança da descrição, como afirmado pela licitante 01 – Concrefort. Trata-se de alteração da especificação do formato e espessura da madeira e de seu modo de instalação. Não há como negar que isto altera a formação de preço para execução deste serviço, que foi reduzido com relação à especificação antiga. Este serviço aparece em 02 (dois) itens do orçamento. O fato de o valor ofertado pela empresa ser maior do que o máximo admitido pela PMC já demonstra que foi afetada a elaboração de sua proposta. Alteração do concreto: a alteração relacionada ao concreto é uma correção na composição de custos, incorporando a ela o custo do sistema de bombeamento do concreto, que faltava e é parte integrante da descrição do serviço no memorial descritivo. É inegável que isto altera a formação do preço, aumentando-o por crescer um item de custo. Este serviço, sequer mencionado pela licitante 01 – Concrefort, aparece em 51 (cinquenta e um) itens do orçamento. O valor ofertado pela empresa apresenta significativo desconto quando comparado ao valor orçado pelo município podendo indicar que a formação de preços pode não ter considerado o item corrigido. Feitos estes esclarecimentos, reitero que embora as planilhas sejam muito parecidas, as alterações ocorridas se deram em itens relevantes para a obra e correspondem a correções de especificação e orçamentação dos serviços. Não se trata de mero formalismo, com a planilha antiga fica comprometida a formação dos preços[...]”. Os processos de recurso e contrarrazões, ainda foram analisados pela Diretoria Jurídica da SML, que assim manifestou-se: **DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA:** “[...]Apertou nesta Diretoria Jurídica, o pedido de análise jurídica em relação ao recurso interposto pela licitante Concrefort, em face de sua desclassificação por ter apresentado planilha equivocada, e ainda, contrarrazões interpostas pela licitante Sigma Sul. Em seu recurso, a empresa aduz que a análise feita pela arquiteta não levou em consideração que a diferença se dá somente na escrita dos itens mudados na planilha orçamentária, aduzindo, que o memorial descritivo consiste no fornecimento do material em concordância com o que apresentou. Argumenta que sua proposta segue todas as especificações de projeto e memorial descritivo (que não acompanhou alteração da planilha), sendo a mais vantajosa para a entidade pública, mesmo com a inconsistência nos itens 22.3.5 e 46.3.4, e que sua proposta se mostra ainda mais agressiva, quando, ignorando a substituição dos itens, orçou-se os preços unitários acima do proposto neste certame e ainda assim apresentou o menor valor global e que a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja majorado o valor global proposto. E no desfecho, afirma que a não aceitação de sua proposta, com a manutenção da habilitação do segundo colocado no certame, ocorrerá em um prejuízo para a entidade de R\$ 346.225,50 (trezentos e quarenta e seis duzentos e vinte e cinco com cinquenta centavos), o que vai contra a previsão do edital conforme a Lei nº. 8.666/1993. Em seus pedidos requereu diligências necessárias, conforme discricionariedade do ente público, que seja reanalisada a planilha,, pois entende, que não pode prosperar a ideia de haver comprometido a formação preço e que seja retificada a decisão que declarou a empresa Concrefort Construção Civil Eireli, inabilitada ao certame, dando prosseguimento as demais fases. Em contrarrazões, a empresa Sigma Sul, alega que o recurso interposto deverá ser tido como

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 2 - 2423 - Data 16/12/2020 - Página 7 / 21

inexistente, pois não prestigia os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Cita o teor do artigo 41 da Lei 8.666/93, informando que o edital é a Lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os licitantes, quanto a administração que o expediu argumenta, que revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas. Em consonância ao exposto, em 8 de setembro de 2020 foi publicado no diário oficial do município de Canoas, na edição 2352, página 23/42, a suspensão da abertura do certame, designada para as 14h do dia 10 de setembro de 2020, por solicitação da área técnica em face de necessidade de ajustes no edital, outrossim, informaram que a republicação do edital com as alterações se daria nas mesmas vias da publicação original, nos meios oficiais. Posteriormente, foi republicado o edital com os anexos devidamente alterados, cujo prazo de publicação foi integralmente restituído, restando aprazada a abertura da sessão inaugural para 19 de 10 de 2020. Defende que não há caráter acessório, pois é a apresentação da planilha de formação de preços referencial que ditará os preceitos mínimos e necessários para uma contratação segura e, que o memorial está totalmente de acordo com a alteração realizada na planilha orçamentária. Aduz, que fica nítida a inobservância da empresa em relação à proporção da alteração realizada, uma vez que, não somente foi alterada a redação do item, mas também seu código de referência na tabela Sinapi, tida como parâmetro à composição de todo o orçamento que norteia a contratação em tela, conciliada com os demais elementos técnicos, consubstanciados no memorial descritivo e projetos. Nesta senda, além do item estar errado, o valor unitário ultrapassa o limite máximo estabelecido no edital, razão pela qual, a empresa Concrefort Construção Civil Eireli não apresentou a documentação exigida no instrumento convocatório. Em seus pedidos, requereu que seja mantida a decisão da comissão permanente de licitação conforme ditado em ata, sendo o recurso interposto pela empresa Concrefort, no mérito, integralmente improvido. É o relatório. Diante do recurso e das contrarrazões interpostas, assim restou a análise da assessoria técnica: "Srs. Membros da CPL recebidas para análise as razões de recurso apresentadas pela licitante 01 – Concrefort e as contra razões apresentadas pela licitante 05 – Sigma Sul seguem os esclarecimentos necessários. Quando houve a suspensão e posterior publicação com alterações do edital 172/2020 foram alteradas especificações técnicas do piso em madeira para adequação ao mercado local e seu respectivo orçamento. Neste momento também foi corrigido o orçamento nos itens que contém concreto bombeado. Todos os documentos relacionados a isto (memorial descritivo, orçamento, cronograma...). Foram devidamente alterados e colocados a disposição das licitantes exatamente como descrito no edital, cabendo a elas inteirar-se das modificações ocorridas. Alteração do piso de madeira a alteração da especificação do piso em madeira não é uma mera mudança da descrição, como afirmado pela licitante 01 – Concrefort. Trata-se de alteração da especificação do formato e espessura da madeira e de seu modo de instalação. Não há como negar que isto altera a formação de preço para execução deste serviço, que foi reduzido com relação à especificação antiga. Este serviço aparece em 02 (dois) itens do orçamento. O fato de o valor ofertado pela empresa ser maior do que o máximo admitido pela PMC já demonstra que foi afetada a elaboração de sua proposta. Alteração do concreto a alteração relacionada ao concreto é uma correção na composição de custos, incorporando a ela o custo do sistema de bombeamento do concreto, que faltava e é parte integrante da descrição do serviço no memorial descritivo. É inegável que isto altera a formação do preço, aumentando-o por crescer um item de custo. Este serviço, sequer mencionado pela licitante 01 – Concrefort, aparece em 51 (cinquenta e um) itens do orçamento. O valor ofertado pela empresa apresenta significativo desconto quando comparado ao valor orçado pelo município podendo indicar que a formação de

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 2 - 2423 - Data 16/12/2020 - Página 8 / 21

preços pode não ter considerado o item corrigido. Feitos estes esclarecimentos, reitero que embora as planilhas sejam muito parecidas, as alterações ocorridas se deram em itens relevantes para a obra e correspondem a correções de especificação e orçamentação dos serviços. Não se trata de mero formalismo, com a planilha antiga fica comprometida a formação dos preços. Por outro lado, é inegável que o interesse maior é o interesse público, o de executar a obra com o menor valor possível dentro das condições técnicas exigidas. Diante disto, caso a licitante 1 – Concrefort confirme que aceita reduzir seu valor proposto para o piso de madeira até o limite admissível pela PMC (já dito no seu arrazoado de recurso) e confirme que considerou o bombeamento de concreto em seu preço ofertado, não há óbice do ponto de vista técnico-constructivo para aceitação da proposta financeira. Remeto para a CPL com a indicação de verificar os aspectos jurídicos. Arq. Cristina Delazeri. A par da manifestação retrocitada, esta análise se filia ao entendimento da assessoria técnica, quando a mesma assevera que apesar das planilhas serem semelhantes, as alterações ocorridas se deram em itens relevantes para a obra e correspondem as correções de especificações e orçamentação dos serviços, não se tratando de mero formalismo, eis que a composição da planilha substituída em republicação do edital, ocorreu porque esta não representava fidedignamente os itens necessários à execução da obra licitada. Isto posto, peço vênha para discordar da assessoria técnica, quando esta afirma que: “por outro lado, é inegável que o interesse maior é o interesse público, o de executar a obra com o menor valor possível dentro das condições técnicas exigidas, diante disto, caso a licitante 1 – Concrefort confirme que aceita reduzir seu valor proposto para o piso de madeira até o limite admissível pela PMC (já dito no seu arrazoado de recurso) e confirme que considerou o bombeamento de concreto em seu preço ofertado, não há óbice do ponto de vista técnico-constructivo para aceitação da proposta financeira”. Tal discordância, decorre do fato de que o edital é o documento que faz lei entre as partes, bem como da análise do processo licitatório, pois, verifica-se que a substituição da planilha observou a republicação do edital com a respectiva devolução de prazo, possibilitando, assim, que todas as licitantes se adequassem ao novo modelo de proposta, conforme disciplina o §4º, do artigo 21 da Lei 8.666/1993. Digno de registro, que empreender diligências para correção da planilha, tal qual sugerido pela requerente, seria admitir a entrega de documento novo, e isto é vedado pelo §3º, do artigo 43 do mesmo diploma legal. Ou seja, considerando que o processo licitatório constitui ato administrativo vinculado a um procedimento formal e legal, não há como ofertar a possibilidade de redução ao valor proposto para a empresa Concrefort, sob pena de restar descumprido o princípio da isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que são princípios basilares das contratações públicas, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93: “art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Diante do exposto, a recomendação desta diretoria jurídica é de improcedência do recurso interposto pela empresa Concrefort, posto que não houve qualquer irregularidade em relação a sua desclassificação. Cumpre consignar, que esta manifestação possui cunho estritamente jurídico, de natureza consultiva e informativa, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela administração, nem emitir juízo de conveniência e oportunidade[...]”.

DA CONCLUSÃO: Quanto à forma e tempestividade do processo, a CPL registra que os processos de recurso e contrarrazões apresentados, foram tempestivos, recebidos e analisados. Seguiu o rito legal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93 e, posteriormente, remetidos à

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 2 - 2423 - Data 16/12/2020 - Página 9 / 21

autoridade superior, garantindo a revisão e a manutenção do princípio de duplo grau de jurisdição. A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados, igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. As regras do certame buscam dar garantia, dentro da própria licitação, da justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais se submetem e, comprometem-se a cumprir, ficando cientes das exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação ao ato convocatório tem muita importância, por ele, evita-se a alteração posterior de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a Administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. No tocante à análise discorrida no parecer, a Comissão registra que será acolhida a sobredita manifestação técnica, referente à peça apresentada, pois foi analisada consoante os fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, subsidiando à CPL que, amparada na lei de licitações e nos pareceres exarados, declara como **improcedentes** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 01 – CONCREFORT CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, através do Processo MVP nº 68.757/2020, julgando como **indeferido** o recurso, pois não trouxe elementos que viessem a modificar o julgamento da ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS, onde declarou Classificada em 1º lugar, pelo que vencedora, a proposta apresentada pela licitante: 05 - CONSTRUTORA SIGMA SUL EIRELI ME, no valor total global de R\$ 3.778.979,48 (Três milhões, setecentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e julgou desclassificadas as propostas financeiras das licitantes: 01 – CONCREFORT CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI e 03 – EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, pelos motivos expostos no parecer técnico. Declara ainda como procedente o processo nº. 70.756/2020, de contrarrazões da empresa 05 – CONSTRUTORA SIGMA SUL EIRELI ME. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. A CPL solicita que juntamente à **homologação do recurso** administrativo, também seja **homologado o certame** e **adjudicado o objeto à empresa vencedora** 05 - CONSTRUTORA SIGMA SUL EIRELI ME, que apresentou sua proposta no valor total global de R\$ 3.778.979,48 (Três milhões, setecentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal nº. 117/2020